



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.681557/2011-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.443 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto CSLL/SALDO NEGATIVO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (SUCEDIDA POR BRF S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).


Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 30 de novembro de 2017 (fls. 209/216 – numeração digital), que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 13/18) interposta em face do decidido pela DRF/FLORIANÓPOLIS/SC mediante Despacho Decisório de 03/01/2012 – n.º de rastreamento 015148277 (fls. 10).

Conforme DD citado, este foi o pedido formulado pela recorrente, o valor deferido e o montante negado:

1.	Vlr. Pleiteado	12.874.469,52
2.	Vlr. Deferido	12.796.670,55
3.	Vlr. Indeferido (1 - 2)	77.798,97

O DD, com os valores buscados e as razões de decidir, está assim formatado (fls. 10):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO				
	DRF FLORIANÓPOLIS		N.º de Rastreamento: 015148277 DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012				
O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 86.547.619/0001-36							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 01.838.723/0001-27		NOME EMPRESARIAL BRF - BRASIL FOODS S.A.					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO				
37994.17137.250907.1.7.03-6929	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-681.557/2011-94				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	77.798,97	2.285,68	0,00	0,00	0,00	12.794.384,87	12.874.469,52
CONFIRMADAS	0,00	2.285,68	0,00	0,00	0,00	12.794.384,87	12.796.670,55
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 742.761,35 Valor na DIPJ: R\$ 742.761,35 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.874.469,52 CSLL devida: R\$ 12.131.708,17 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 664.962,38 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25037.46692.040108.1.3.03-3220 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
100.768,71	20.153,74	42.121,32					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681557/2011-94

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 13/18) alegando:

1. haver recebido intimação em 24/10/2011 da DRFB em Florianópolis para que apresentasse o comprovante do imposto retido no exterior referente ao imposto de renda no valor de R\$ 77.798,97;
2. ter atendido à referida intimação e juntado documentos (doc. 3), mas que a Unidade da Receita Federal negou o crédito buscado;
3. possuir os documentos legalmente exigidos para lastrear seus procedimentos compensatórios;
4. discorda sobre a necessidade de juntada dos documentos requeridos com sua tradução juramentada, posto que esta exigência não consta do RIR/1999, artigo 395;
5. todavia, a fim de evitar confronto, protestou pela juntada posterior da referida tradução.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/FNS, depois de aceitar a apresentação dos documentos traduzidos e referir-se à intimação feita pela DRF/Florianópolis, o voto condutor delimitou a lide ao montante remanescente de R\$ 77.798,97, assim se expressando em relação ao mérito (fls. 211/216):

“No que se refere à compensação de imposto pago no exterior o Decreto nº 3.000/1999 (RIR) estabelece as regras. Confira-se:

Art. 395. (...)

Extrai-se do artigo transcrito que consistem em várias as condições a serem cumpridas pela contribuinte, necessárias à compensação do imposto pago no exterior.

No entanto, consultando as informações complementares do despacho decisório na página da Receita Federal do Brasil na internet, verifico o motivo da não homologação do imposto pago no exterior pela contribuinte:

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
77.798,97	0,00	77.798,97	Pagamento no exterior não comprovado

Como se nota, a justificativa da não aceitação do crédito relaciona-se com o teor da intimação feita pela RFB à interessada, consistente na não comprovação do pagamento feito no exterior.

*Sendo assim, tendo em vista que o motivo indicado para o não reconhecimento do crédito compreendeu **tão somente** aquele acima apontado, ainda que para compensação de pagamento feito exterior haja uma série de condições a serem cumpridas, a resolução da questão ficará restrita apenas àquele motivo informado pela administração tributária.*

Para tanto, observar-se-ão, primeiramente, as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 395 do RIR, as quais merecem destaque:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681557/2011-94

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

Pela leitura do § 2º, nota-se que o documento comprobatório do pagamento do imposto no exterior, para ser considerado hábil para fins de compensação no Brasil, deve ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país beneficiário e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No caso dos autos, às folhas 88, de acordo com o tradutor, a contribuinte trouxe aos autos duas correspondências da Receita dos Países Baixos (Holanda), por meio da qual é declarado que “a cobrança de impostos pessoa jurídica 2005 com número de cobrança: 8107.94.639.V50.0112 foi pago na íntegra” e que “Um resumo dos pagamentos está anexado para sua própria administração”.

Já na folha 89 dos autos, consta o suposto resumo, conforme recorte anexado abaixo:

INQUIRIRÃO DACAS (dados de arquivo COA) 31-05-2006				14:06 horas		
Número Fiscal: 8107.94.639		Número cobrança: 8107.94.639.V500112		Folha: 0.1		
Natureza	Data	No. seqüência	Valor em EUR	0	Anotações	Decl. EUR
Declaração A.I	190105		106.261,00		31012005/3	
Cobrança	190105		106.261,00	149	PERDIGÃO	31Jan05 149
Desconto Cobrança	190105		2.222,00			
Pagamento Imposto	180205	13021	9.660,00		1502/13/1502	
Pagamento Imposto	220305	12778	9.660,00		1703/13/1703	
Pagamento Imposto	280405	86093	9.660,00		2504/13/2504	
Pagamento Imposto	240505	13958	9.660,00		1905/13/1905	
Pagamento Imposto	220605	13858	9.660,00		1706/13/1706	
Pagamento Imposto	250705	25605	9.660,00		2007/13/2007	
Pagamento Imposto	220805	17944	9.660,00		1908/13/1908	
Pagamento Imposto	220905	23298	9.660,00		1909/13/1909	
Pagamento Imposto	241005	18903	9.660,00		1910/13/1910	
Pagamento Imposto	221105	14521	9.660,00		1711/13/1711	
Pagamento Imposto	231205	25309	9.661,00		1912/13/1912	
			FIM DOS DADOS	NÚMERO DE COBRANÇA		

Na folha 90, encontra-se acostada correspondência do órgão arrecadador da Holanda informando valor aberto para pagamento e o valor pago, correspondente a € 96.600,00.

Nas folhas 91-101, acham-se anexados extratos de conta-corrente movimentada no banco ABN-AMRO da Perdigão Holland B.V, dando contas de pagamentos mensais, como o destacado abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681557/2011-94

19-12	Boleto GIRO 2445588	9.661,00
(19.12)	Central da Receita	
	Cobrança 8107 94 639 V 50 0112	

Ressalte-se que todos os documentos se encontram autenticados pelo Consulado Geral do Brasil no Reino dos Países Baixos.

Nada obstante, muito embora a contribuinte tenha carreado aos autos os documentos antes listados, é imperioso assinalar que deixou de apresentar os necessários comprovantes de pagamento do imposto, conforme já havia exigido, via Intimação n.º 2011/0821, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

Com efeito, a interessada apenas limitou-se a trazer correspondências emitidas pelo órgão arrecadador, que, diga-se, não foi preciso ao identificar o recolhedor dos tributos devidos, uma vez que nelas consta apenas a denominação da empresa: PERDIGÃO HOLLAND B.V., impossibilitando a verificação acerca do estabelecimento a que corresponde.

Isso ocorre sobretudo em razão de a compensação do imposto ser efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, de acordo com o artigo 14, § 4º, da IN n.º 213/2002:

(...)

Além disso, a legislação tributária, ao cuidar da compensação de imposto pago no exterior, faz menção a comprovantes de pagamento, o que não corresponde aos documentos carreados aos autos, pois se tratam de correspondências emitidas pelo órgão arrecadador. Observe-se os §§ 13 e 14 da IN 213/2002:

(...)

Não fosse somente isso, conforme já abordado, o § 2º do art. 395 do RIR expressamente impõe que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador do país beneficiário do pagamento, o que, efetivamente, não foi observado.

Logo, tendo em vista que os documentos trazidos pela interessada não correspondem a comprovantes de pagamento de imposto, o qual sequer identifica com precisão o estabelecimento ao qual corresponde o recolhimento, além de não conter o reconhecimento do órgão arrecadador, deixo de acolhê-los para fins de compensação de imposto pago no exterior.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte”.

Decisão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 a 31/12/2005**

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.681557/2011-94

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS FEITOS NO EXTERIOR.
AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS DOS DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS. DIREITO CREDITÓRIO NÃO
RECONHECIDO.**

Para ser acolhido como documento comprobatório hábil de pagamentos de impostos realizados no exterior, para fins de compensação, cabe à interessada disponibilizar à Administração Tributária os respectivos comprovantes, identificando com precisão o estabelecimento recolhedor do tributo devido, devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador do país estrangeiro, além de comprovar o preenchimento dos demais requisitos exigidos pela legislação tributária.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 233/240) no qual rebateu a decisão da DRJ no que lhe foi desfavorável, repisou os argumentos antes expendidos e transcreveu doutrina e jurisprudência que entendeu lhe aproveitar.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.681557/2011-94

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 26/02/2018 – fls. 229 – protocolização do RV em 27/03/2018 – fls. 230), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 241/282) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares

MÉRITO

No mérito, a situação fática estampada é a seguinte:

A contribuinte pleiteou repetir-se de indébito dos valores abaixo listados e que compuseram saldo negativo de CSLL no ano-calendário/2005 (DD – fls. 10):

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/D/COMP	77.798,97	2.285,68	0,00	0,00	0,00	12.794.384,87	12.874.469,52
CONFIRMADAS	0,00	2.285,68	0,00	0,00	0,00	12.794.384,87	12.796.670,55

Analisado o pedido pela DRF/Florianópolis, foi deferida a maior parte do requerido, restando em litígio o valor remanescente de R\$ 77.798,97 (R\$ 12.874.469,52 – R\$ 12.796.670,55), que diz respeito a pagamento de tributo nos Países Baixos (Holanda) que não teria sido restado confirmado.

Tanto em sua MI quanto no RV a contribuinte bateu-se pela correção de seu procedimento e comprovação documental dos pagamentos feitos; de seu turno, a decisão recorrida, após discorrer sobre o tema e reconhecer a juntada de documentos, improveu a manifestação de inconformidade por entender que:

Nada obstante, muito embora a contribuinte tenha carreado aos autos os documentos antes listados, é imperioso assinalar que deixou de apresentar os necessários comprovantes de pagamento do imposto, conforme já havia exigido, via Intimação nº 2011/0821, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

Com efeito, a interessada apenas limitou-se a trazer correspondências emitidas pelo órgão arrecadador, que, diga-se, não foi preciso ao identificar o recolhedor dos tributos devidos, uma vez que nelas consta apenas a denominação da empresa: PERDIGÃO HOLLAND B.V., impossibilitando a verificação acerca do estabelecimento a que corresponde.

(...)

Logo, tendo em vista que os documentos trazidos pela interessada não correspondem a comprovantes de pagamento de imposto, o qual sequer identifica com precisão o estabelecimento ao qual corresponde o recolhimento, além de não conter o reconhecimento do órgão arrecadador, deixo de acolhê-los para fins de compensação de imposto pago no exterior.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681557/2011-94

Analisando os documentos carreados aos autos (fls. 87/115), penso que os argumentos da recorrente guardam coerência e têm suporte probatório, merecendo, no mínimo, uma melhor investigação.

De fato, ao óbice imposto pela Autoridade Tributária para reconhecer o direito creditório da parcela remanescente (R\$ 77.798,97), objeto, inclusive, de Intimação feita pela DRF/Florianópolis (fls. 70)¹, a recorrente trouxe documentação emitida pela Receita dos Países Baixos, com a devida tradução juramentada e visada pelo órgão consular brasileiro naquele país (fls. 87/115), conforme exigido pelo art. 395, § 2º, do RIR/1999:

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

A propósito, veja-se, exemplificativamente, um dos recolhimentos havidos no ano-calendário/2005 (fls. 111):

Slecht rekening (in EUR)		BIC	
BANKREKENING		ABNANL2A	
Rekeningnummer 62.85.78.989	IBAN NL27ABNA0628578989	Datum afschrift 19-08-2005	Aantal bladen Blad Volgnr 5 001 135
Vorig saldo 103.012,37 +/CREDIT	Nieuw saldo 133.279,83 +/CREDIT	Totaal afgeschreven 119.732,54	Totaal bijgeschreven 150.000,00
Boekdatum (In rood)	Omschrijving	Bedrag al (debet)	Bedrag bij (credit)
19-08 (19-08)	30.00.60.300 BELASTINGDIENST CENTRALE AANGIFTE 810794639L015070	39.053,00	✓
19-08 (19-08)	30.00.60.300 BELASTINGDIENST CENTRALE AANSLAG 810794639V500112	9.660,00	✓
19-08 (19-08)	67.25.35.300 UWV GAK KENMERK 5250 2510 0770 2404	9.116,51	✓
19-08 (19-08)	43.03.03.866 M KRAUSS SOUZA SALARY AUGUST 2005	5.452,48	
19-08 (19-08)	15.44.07.976 EVERALDO DA SILVA SALARY AUGUST 2005	3.895,09	

Voor meer informatie over de valuteringopgave van ABN AMRO, kijk op www.abn-amro.nl of heel de brochure bij één van onze vestigingen.

CONSULADO GERAL DO BRASIL
REINO DOS PAÍSES BAIXOS
AUTENTICAÇÃO

Reconheço a autenticação desta fotocópia, conferida com o original a mim apresentado para este fim. Dou fé. Em testemunho da verdade, Rotterdam, em 06-06-2006.

Wellington Spiguel Casarino
Vice - Cônsul

RECEBI R\$ 5.000,00 OURO,
OU EUROS 1.772,132.

SELO CONSULAR
5
REINO DOS PAÍSES BAIXOS

De acordo com as indicações acima, e o disposto na DCOMP eletrônica n.º 37994.17137.250907.1.7.03-6929, fica o contribuinte acima identificado intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) DIAS, contado do recebimento desta:

- 1) Apresentar **SOMENTE** o Comprovante do Imposto retido no Exterior, relacionado na tabela abaixo, referente ao ano-calendário de 2005 que justifique o montante declarado na DCOMP acima mencionada, em dedução dos valores devidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em consonância com o disposto no art. 30 da IN SRF n.º 390/2004, indispensável à comprovação e efetivo reconhecimento do crédito requerido.

IR PAGO NO EXTERIOR	R\$ 77.798,97
---------------------	---------------

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.681557/2011-94

Com a respectiva tradução (fls. 97):

No. da Conta 62.85.78.989	IBAN NL27ABNA068578989		
Saldo anterior 103.012,37 +/-crédito	Novo saldo 133.279,83 +/-crédito	Total debitado 119.735,54	Total Creditado 150.000,00
Data lançamento (data base juros)	Descrição	Quantia debitada	Quantia creditada
19-08 (19.08)	30.00.60.300 Central da Receita Declaração 810794639L015070	39.053,00	
19-08 (19.08)	30.00.60.300 Central da Receita Cobrança 810794639V500112	9.660,00	
19-08 (19.08)	67.25.35.300 UWV GAK (Encargos Sociais) Referência 5250 2510 0770 2404	9.116,51	
19-08 (19.08)	43.03.03.866 M. Krauss Souza Salário agosto 2005	5.452,48	
19-08 (19.08)	15.44.07.976 Everaldo da Silva Salário agosto 2005	3.895,09	

Mais ainda, a recorrente trouxe o extrato (conta corrente) emitido pela Autoridade Fiscal da Holanda, mostrando os recolhimentos mensais havidos em 2005 (fls. 89):

INQUIRIRÃO		DACAS (dados de arquivo COA)		31-05-2006	14:06 horas	
Número Fiscal: 8107.94.639		Número cobrança: 8107.94.639.V500112		Folha: 0.1		
Natureza	Data	No. seqüência	Valor em EUR	0	Anotações	Decl. EUR
Declaração A.I	190105		106.261,00		31012005/3	
Cobrança	190105		106.261,00	149	PERDIGÃO	31Jan05 149
Desconto Cobrança	190105		2.222,00			
Pagamento Imposto	180205	13021	9.660,00		1502/13/1502	
Pagamento Imposto	220305	12778	9.660,00		1703/13/1703	
Pagamento Imposto	280405	86093	9.660,00		2504/13/2504	
Pagamento Imposto	240505	13958	9.660,00		1905/13/1905	
Pagamento Imposto	220605	13858	9.660,00		1706/13/1706	
Pagamento Imposto	250705	25605	9.660,00		2007/13/2007	
Pagamento Imposto	220805	17944	9.660,00		1908/13/1908	
Pagamento Imposto	220905	23298	9.660,00		1909/13/1909	
Pagamento Imposto	241005	18903	9.660,00		1910/13/1910	
Pagamento Imposto	221105	14521	9.660,00		1711/13/1711	
Pagamento Imposto	231205	25309	9.661,00		1912/13/1912	
			FIM DOS DADOS	NÚMERO DE COBRANÇA		

Só isso já me parece suficiente o bastante para exigir uma melhor investigação.

Porém, há mais, bastando a compulsão dos documentos nos autos para observar que há uma seqüência lógica de informações e rol probatório que guardam coerência entre si e conduzem ao alegado pela contribuinte.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681557/2011-94

Exemplificativamente, tome-se o documento abaixo (fls. 90), emitido em 01/12/2005 pela Receita dos Países Baixos, apontando para os recolhimentos efetuados até aquela data e mostrando FALTAR ainda um recolhimento que deveria ser feito até o último dia do referido período:

Serviço da Receita	Notificação Imposto de Renda Empresas
Postbus 70505 5201 CG 'S-HERTOGENBOSCH	Ano/Exercício 2005
À PERDIGÃO HOLLAND B.V. Het Sterrenbeeld 21 A 5215 MK 's-Hertogenbosch	Número de cobrança: 8107.94.639.V.50.0112
<i>código de barras</i>	Data: 1 de dezembro de 2005
O valor em aberto de sua cobrança provisória imposto de renda empresas 2005 foi alterado porque fez um pagamento de € 9.660,00	Cálculo Valor da cobrança € 106.261,00 Pago/descontado debitar € <u>96.600,00</u> Total em aberto € 9.661,00
Para efetuar o pagamento utilize o boleto abaixo	
As despesas em aberto foram reduzidas com € 0,00	(<i>manuscrito em inglês</i>) a ser pago antes de 31-12-05
O valor em aberto deve ser pago e estar na conta do Serviço da Receita em 31 de dezembro de 2005	

Que foi adimplido, conforme débito na conta bancária da recorrente mantida junto ao ABN-AMRO naquele país (fls. 101):

ABN-AMRO	Extrato de conta corrente		
Perguntas? Ligue para a sua equipe de serviços capital de giro	PERDIGAO HOLLAND B.V. Het Sterrenbeeld 21 – A 5215 MK 's-Hertogenbosch		
Tipo de conta (em EUR)	BIC ABNANL2A	Data do extrato 19-12-2005	Quantidade Folha No. de Folhas 4 001 206
No. da Conta 62.85.78.989	IBAN NL27ABNA068578989		
Saldo anterior 198.838,41 +/-crédito	Novo saldo 122.290,61 +/-crédito	Total debitado 76.624,80	Total Creditado 77,00
Data lançamento (data base juros)	Descrição	Quantia debitada	Quantia creditada
19.12 (19.12)	Boleto GIRO 2445588 Central da Receita Declaração 8107 94 639 L01 511 0 2ª Prorrogação Pagamento 4º Trimestre 2005	42.065,00	
19-12 (19.12)	Boleto GIRO 2445588 Central da Receita Cobrança 8107 94 639 V 50 0112	9.661,00	

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.681557/2011-94

O que leva à configuração estampada no extrato de conta corrente já atrás reproduzido (doc. - fls. 89) detalhando todos os recolhimentos efetuados pela recorrente em 2005 (inclusive o acima reproduzido), totalizando € 106.261,00, adimplidos em 11 parcelas.

Assim, o cruzamento das diversas informações constantes nos autos com o rol probatório acostado pela recorrente robustece seus argumentos.

Todavia, se de um lado há evidências de que as alegações da defesa têm substância, afastando a conclusão da decisão recorrida, de outro, por óbvio, dado não só o largo lapso de tempo transcorrido entre os fatos e este julgamento (mais de 15 anos), mas, principalmente, por envolver operações no exterior (o que dificulta a fiscalização) moeda estrangeira (euros), sua correta conversão para reais e a forma de seu aproveitamento, impossível neste estágio processual dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório buscado e homologar as compensações a ele vinculadas, impondo a conversão do julgamento em diligência para que haja melhor instrução dos autos.

Demais disso, o valor em discussão (R\$ 77.798,97) que naturalmente deve fazer parte dos € 106.261,00 recolhidos pela recorrente na Holanda, tem que ser demonstrado como foi encontrado (qual seu correspondente em euros, data da conversão, taxa cambial utilizada) e se já não foi objeto de aproveitamento pela contribuinte em outro processo similar a este.

CONCLUSÃO

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária da unidade de jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da RFB, providencie:

- a) a intimação da contribuinte para que traga aos autos todos as informações e documentos, inclusive os registros contábeis pertinentes, mostrando como foi apurado o valor de R\$ 77.798,97, aqui discutido, ou seja:
 - a.1) qual seu correspondente montante em euros;
 - a.2) qual a data da conversão para moeda nacional;
 - a.3) qual a taxa cambial utilizada em tal operação.
- b) igualmente intime a interessada a comprovar, mediante documentos e/ou escrituração, que mencionado valor não foi utilizado em outros PER/DCOMP ou não foi requerido seu indébito sob quaisquer outras formas.
- c) requisite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.443 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.681557/2011-94

- d) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone